SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2087866 - MG (2023/0263153-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED DIVINOPOLIS -COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
OUTRO NOME	:	UNIMED DIVINÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS	:	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG057571
		PAULA DE OLIVEIRA SOUZA - MG116796
RECORRIDO	:	DENISE BATISTA ALVES
ADVOGADO	:	COLUMBANO FEIJO - SP346653

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE CIRURGIA DE MASTOPEXIA REDUTORA E DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que manteve a condenação do plano de saúde ao custeio de mastopexia redutora e danos morais.

2. A controvérsia envolve obrigação de cobertura do procedimento cirúrgico e a reparação moral decorrente da recusa da operadora.

3. O Juízo de primeiro grau condenou ao custeio da cirurgia e ao pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais, com honorários de 20% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, sem majoração dos honorários por já estarem no percentual máximo do art. 85 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há violação do art. 10, §§ 4º e 13, da Lei n. 9.656/1998, por ter sido determinada a cobertura de procedimento não previsto no rol da ANS sem comprovação técnica exigida; e (ii) saber se há violação dos arts. 186 e 927 do CC, diante do reconhecimento de dano moral em recusa pautada em cláusula contratual e no rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6.Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do

Documento eletrônico VDA60251247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d522630-3b3f-476b-8c95-b51cb47a7053

acervo fático-probatório quanto à natureza reparadora e à necessidade da cirurgia, bem como aos critérios técnicos de flexibilização do rol da ANS, relativamente à alegada violação dos arts. 10, §§ 4º e 13, da Lei n. 9.656/1998.
7. Aplica-se o Tema n. 1.365 do STJ porque, na espécie, a simples recusa indevida não gera dano moral presumido, sendo imprescindíveis elementos concretos de abalo anímico relevante, relativamente à condenação por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial conhecido em parte e provido, para afastar a condenação por danos morais.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da necessidade terapêutica do procedimento e dos critérios técnicos de mitigação do rol da ANS depende do reexame do acervo fático-probatório, afastando a violação dos arts. 10, §§ 4º e 13, da Lei n. 9.656/1998. 2. Aplica-se o Tema n. 1.365 do STJ ao afastar a condenação por dano moral quando a recusa indevida de cobertura não é acompanhada de elementos concretos que evidenciem alteração anímica relevante."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 4º e 13, da Lei n. 9.656/1998; CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 85, § 2º e § 11; CDC, art. 51, § 1º, II; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, EREsp n. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022; STJ, REsp n. 2.237.418/PI, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, REsp n. 2.165.670/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d522630-3b3f-476b-8c95-b51cb47a7053

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2087866 - MG (2023/0263153-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED DIVINOPOLIS -COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
OUTRO NOME	:	UNIMED DIVINÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS	:	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG057571
		PAULA DE OLIVEIRA SOUZA - MG116796
RECORRIDO	:	DENISE BATISTA ALVES
ADVOGADO	:	COLUMBANO FEIJO - SP346653

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE CIRURGIA DE MASTOPEXIA REDUTORA E DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que manteve a condenação do plano de saúde ao custeio de mastopexia redutora e danos morais.

2. A controvérsia envolve obrigação de cobertura do procedimento cirúrgico e a reparação moral decorrente da recusa da operadora.

3. O Juízo de primeiro grau condenou ao custeio da cirurgia e ao pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais, com honorários de 20% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, sem majoração dos honorários por já estarem no percentual máximo do art. 85 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há violação do art. 10, §§ 4º e 13, da Lei n. 9.656/1998, por ter sido determinada a cobertura de procedimento não previsto no rol da ANS sem comprovação técnica exigida; e (ii) saber se há violação dos arts. 186 e 927 do CC, diante do reconhecimento de dano moral em recusa pautada em cláusula contratual e no rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6.Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do

Documento eletrônico VDA59482607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:04
Código de Controle do Documento: 73a34dfe-9a0f-44e1-a37a-28863e0b31cf

acervo fático-probatório quanto à natureza reparadora e à necessidade da cirurgia, bem como aos critérios técnicos de flexibilização do rol da ANS, relativamente à alegada violação dos arts. 10, §§ 4º e 13, da Lei n. 9.656/1998.
7. Aplica-se o Tema n. 1.365 do STJ porque, na espécie, a simples recusa indevida não gera dano moral presumido, sendo imprescindíveis elementos concretos de abalo anímico relevante, relativamente à condenação por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial conhecido em parte e provido, para afastar a condenação por danos morais.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da necessidade terapêutica do procedimento e dos critérios técnicos de mitigação do rol da ANS depende do reexame do acervo fático-probatório, afastando a violação dos arts. 10, §§ 4º e 13, da Lei n. 9.656/1998. 2. Aplica-se o Tema n. 1.365 do STJ ao afastar a condenação por dano moral quando a recusa indevida de cobertura não é acompanhada de elementos concretos que evidenciem alteração anímica relevante."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 4º e 13, da Lei n. 9.656/1998; CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 85, § 2º e § 11; CDC, art. 51, § 1º, II; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, EREsp n. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022; STJ, REsp n. 2.237.418/PI, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, REsp n. 2.165.670/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED DIVINÓPOLIS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 360):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - MAMOPLASTIA - NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE - COBERTURA DEVIDA - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.886.929/SP, no sentido de que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo, foi superado com a publicação da Lei

Documento eletrônico VDA59482607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:04
Código de Controle do Documento: 73a34dfe-9a0f-44e1-a37a-28863e0b31cf

14.454/2022, a qual estabelece que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde será apenas a "referência básica" para a cobertura dos planos de saúde. - Constatado que a realização do procedimento de mastopexia redutora é essencial para a melhoria da saúde da parte autora, sendo certo que o plano de saúde possui o dever de custear cirurgias para este fim, ainda que não previstas no rol de referência da ANS, impõe-se reconhecer indevida a recusa da apelante na cobertura do procedimento. - A jurisprudência tem entendido, relativamente ao relacionamento entre segurado e plano de saúde, que é evidente o dano moral sofrido por aquele que, em momento delicado de necessidade, vê negada a cobertura médica esperada.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 10, §§ 4º e 13, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão recorrido teria mantido a condenação à cobertura de procedimento não previsto no rol da ANS sem demonstrar a comprovação de eficácia baseada em evidências científicas, plano terapêutico ou recomendação por órgãos técnicos nacionais ou internacionais, requisitos que, segundo sustenta, deveriam ter sido observados; e

b) 186 e 927 do Código Civil, já que o acórdão recorrido teria reconhecido dano moral embora a negativa de cobertura estivesse pautada em cláusula contratual e no rol da ANS, o que, segundo a recorrente, não configurou ato ilícito nem justificou a compensação.

Requer o provimento para que se julgue improcedente a ação; requer ainda o provimento para que se exclua a condenação por danos morais e se inverta o ônus sucumbencial (fl. 385).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 394.

Houve sobrestamento do feito para aguardar a definição do Tema n. 1.365 do STJ (fls. 404-406 e 441).

O recurso especial foi admitido (fls. 415-416).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59482607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:04
Código de Controle do Documento: 73a34dfe-9a0f-44e1-a37a-28863e0b31cf

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos em que a parte autora pleiteou a cobertura de procedimento cirúrgico de mastopexia redutora e a compensação por danos morais decorrentes da negativa da operadora. O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00 (fl. 19).

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar a operadora a custear a cirurgia e a pagar R$ 10.000,00 por danos morais, fixando honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação (fls. 281-282).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e deixando de majorar os honorários por já estarem no percentual máximo do art. 85 do CPC (fls. 370-371).

I - Art. 10, §§ 4º e 13, da Lei n. 9.656/1998

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido determinou a cobertura de procedimento não previsto no rol da ANS sem demonstrar a comprovação de eficácia baseada em evidências científicas, plano terapêutico ou recomendação por órgãos técnicos nacionais ou internacionais, exigências que, na sua visão, deveriam ter sido observadas (fls. 380-383).

A sentença, com base em documentos médicos e perícia, reconheceu que o procedimento tem caráter reparador, não estético, sendo indicado para melhora dos sintomas referentes à espondilodiscoartrose na coluna cervical dorsal e que a perícia confirmou hipertrofia com ptose e a pertinência da mamoplastia (fls. 270-275).

O Tribunal, mantendo a sentença, assentou a necessidade da cirurgia para tratar a hipertrofia mamária diagnosticada, prescrita por médico credenciado, destacando a prova pericial que atestou a pertinência da mamoplastia para os sintomas apresentados e concluiu pela indispensabilidade do procedimento para

Documento eletrônico VDA59482607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:04
Código de Controle do Documento: 73a34dfe-9a0f-44e1-a37a-28863e0b31cf

melhora da saúde e da qualidade de vida da autora. Assinalou, ainda, que, embora o STJ, no EREsp n. 1.886.929/SP, tenha afirmado a taxatividade do rol da ANS, em regra, a superveniência da Lei n. 14.454/2022 converteu o rol em referência básica, de modo que a ausência do procedimento no rol não afasta, por si só, a obrigação de cobertura quando houver indicação médica idônea (fls. 365-369).

A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, consolidou orientação no sentido da taxatividade mitigada do rol de procedimento e eventos em saúde suplementar da ANS, admitindo flexibilização em situações excepcionais, cabalmente demonstradas, e estabelecendo os seguintes pontos:

> 1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;
>
> 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;
>
> 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;
>
> 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS. (EREsps n. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022).

Diante desse entendimento a respeito do rol da ANS, a necessidade de cobertura de procedimentos ou medicamentos não previstos na listagem deve ser analisada em cada caso, podendo ser admitida, de forma excepcional, desde que esteja amparada em critérios técnicos.

Documento eletrônico VDA59482607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:04
Código de Controle do Documento: 73a34dfe-9a0f-44e1-a37a-28863e0b31cf

Na espécie, com base no acervo fático-probatório dos autos, em especial relatórios médico e perícia, o Tribunal *a quo* concluiu ser necessária a cirurgia reparadora dadas as consequências ortopédicas e dores crônicas.

Nesse contexto, para infirmar a decisão do Tribunal a respeito da obrigatoriedade da cobertura da cirurgia reparadora, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto com requisitos para mitigação do rol da ANS, seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, o que não é possível na via do recurso especial, por óbice do conteúdo da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE **CORREÇÃO DE HIPERTROFIA MAMÁRIA**. CARÁTER NÃO ESTÉTICO. INDICAÇÃO MÉDICA. RECUSA INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento dos EREsp 1.925.051/SP, de relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgados em 18/4/2024, decidiu que, "comprovado o preenchimento dos critérios para flexibilização do rol da ANS definidos na nova lei, cabe ao plano de saúde fornecer tratamento não previsto no rol da ANS". Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.
>
> **Modificar a conclusão do Tribunal *a quo* - firmada no sentido de que restaram comprovadas a finalidade terapêutica do procedimento cirúrgico pleiteado e a necessidade de sua realização, amparada por laudo médico - demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.**
>
> 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.237.418/PI, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025 - destaquei.)

> DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. ROL DA ANS. COBERTURA DE PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO. ASTREINTES. REVISÃO. INVIABILIDADE. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> **2. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou a cobertura de procedimento de gigantomastia prescrito à parte autora para a correção de hipertrofia mamária, mesmo não previsto no rol da ANS.**
>
> 3. O Tribunal de origem concluiu que o procedimento era necessário para resguardar a saúde da autora, considerando o rol da ANS e destacando parecer técnico favorável do e-NatJus sobre a eficácia e a segurança do tratamento.

Documento eletrônico VDA59482607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:04
Código de Controle do Documento: 73a34dfe-9a0f-44e1-a37a-28863e0b31cf

4. O rol da ANS pode ser mitigado em casos excepcionais, desde que atendidos critérios técnicos, como a inexistência de substituto terapêutico eficaz e a comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências.

5. A Lei 14.454/2022 e a jurisprudência consolidada do STJ permitem a cobertura de procedimentos não incluídos no rol da ANS, desde que respaldados por critérios técnicos e analisados de forma individualizada.

6. No caso concreto, o procedimento foi considerado essencial para a saúde da autora, além de atender aos requisitos estabelecidos pela legislação e jurisprudência.

7. A multa cominatória prevista no art. 537 do CPC tem natureza coercitiva, destinada a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação judicial, não podendo constituir fonte de enriquecimento sem causa da parte beneficiária, tal como ocorreu no caso concreto.

8. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.217.264/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

II - Arts. 186 e 927 do Código Civil

A parte sustenta que a negativa de cobertura pautada em cláusula contratual e no rol da ANS não configurou ato ilícito, razão pela qual não haveria dano moral indenizável (fls. 383-384).

A sentença reconheceu a abusividade da recusa e a natureza exemplificativa do rol da ANS, bem como a ocorrência de dano moral *in re ipsa* pela negativa indevida de cobertura (fls. 271-277).

O acórdão recorrido concluiu pela configuração de dano moral pela recusa injustificada em momento sensível de necessidade de tratamento (fls. 370-371).

A jurisprudência desta Corte Superior, no julgamento do Tema n. 1.365, firmou-se no sentido de que "a simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor".

Observe-se:

Documento eletrônico VDA59482607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:04
Código de Controle do Documento: 73a34dfe-9a0f-44e1-a37a-28863e0b31cf

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA MÉDICO-ASSISTENCIAL. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. VÍTIMA. ALTERAÇÃO ANÍMICA. EFETIVA CONSTATAÇÃO. NECESSIDADE.
>
> 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por beneficiário de plano de saúde, em razão da recusa de custeio de tratamento multidisciplinar para paciente com Transtorno do Espectro Autista.
>
> 2. A controvérsia dos autos está em definir se a recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde configura, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*).
>
> 3. A recusa de cobertura médico-assistencial pode resultar de inúmeros fatores, desde a existência de dúvida interpretativa das cláusulas contratuais até a contínua modificação das normas regulamentares, passando, ainda, pela indesejada oscilação da jurisprudência dos tribunais.
>
> 4. A diversidade quase que ilimitada dos tipos de tratamento médico e dos riscos a que se submete o paciente em caso de recusa à determinada terapia influencia diretamente na alteração de seu estado anímico, a ensejar ou não o reconhecimento de dano moral indenizável, devendo ainda ser sopesadas as consequências dessa recusa, não só sob o aspecto do agravamento da sua condição de saúde, mas também do maior ou menor abalo da sua condição psicológica.
>
> 5. A simples recusa de cobertura médico-assistencial não configura, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo imprescindível a constatação de outros elementos que demonstrem efetiva lesão à esfera dos direitos extrapatrimoniais do segurado.
>
> 6. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC: A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.
>
> 7. Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 2.165.670/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

No caso, verifica-se que, a Corte *a quo* não demonstrou, com precisão, elementos concretos excepcionais, limitando-se a tecer argumentos genéricos relacionados à violação contratual e aspectos relacionados a condição de saúde da recorrente.

Confira-se (fls. 369-370):

> Especificamente quanto à situação fática aqui analisada, tem se inclinado a um entendimento mais elástico, no sentido de que, relativamente ao relacionamento entre segurado e plano de saúde, em momentos críticos de atendimento de urgência, é evidente o dano moral sofrido por aquele que, em momento delicado de necessidade, vê negada a cobertura médica esperada.

Documento eletrônico VDA59482607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:04
Código de Controle do Documento: 73a34dfe-9a0f-44e1-a37a-28863e0b31cf

> No caso em apreço, se encontra palpável a lesão de ordem moral a segurada. A usuária suporta o pagamento mensal de plano de saúde particular, com pesados custos, justamente para que quando lhe falte a saúde, tenha a segurança de ser amparada, não por mera liberalidade, mas em virtude do cumprimento de uma obrigação avençada.
>
> Inegavelmente quando somos portadores ou estamos às voltas com familiares com graves problemas de saúde, encontramo-nos mais fragilizados e sensíveis em virtude da doença que nos visita. Todos nós abastecemos de esperança e nos fortalecemos para enfrentar e superar esta adversidade. A luta pela sobrevivência é um instinto natural do ser humano.
>
> Todavia, data vênia, em virtude de uma equivocada e injusta interpretação da operadora do plano de saúde, contrariando na maioria das vezes a solicitação do médico e pacífica jurisprudência, somos impedidos de ter acesso a determinado recurso médico necessário a nossa sobrevivência.
>
> Destarte, a recusa abusiva gera inegável abalo moral. Este quadro não se equivale a mero dissabor, que faz parte do cotidiano, pelo contrário, trata-se de uma situação excepcional de anormalidade.

Desse modo, nota-se que o entendimento do Tribunal *a quo* está em confronto com a tese firmada no tema acima exposto, razão pela qual deve ser afastada a condenação por danos morais.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou provimento para afastar a condenação por danos morais**.

Por consequência, em razão da necessidade de readequação da sucumbência, determino que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais observe os critérios do art. 85, §§ 2º, do CPC e seja realizada pelo Juízo de origem, considerando a nova proporção de procedência e improcedência dos pedidos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59482607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:04
Código de Controle do Documento: 73a34dfe-9a0f-44e1-a37a-28863e0b31cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.087.866 / MG

Número Registro: 2023/0263153-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000212660450000 10000212660450001 50014604620198130223 10000212660450002
10000212660450003

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED DIVINOPOLIS -COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
OUTRO NOME	: UNIMED DIVINÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS	: GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG057571 PAULA DE OLIVEIRA SOUZA - MG116796
RECORRIDO	: DENISE BATISTA ALVES
ADVOGADO	: COLUMBANO FEIJO - SP346653

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60240907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:31
Código de Controle do Documento: e2ae402d-72ad-45f7-bcc8-fe319275f5e8

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:31
Código de Controle do Documento: e2ae402d-72ad-45f7-bcc8-fe319275f5e8